**MODELO 3.7.2 – *CHECK LIST* DE ROTULAGEM**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Razão Social: N° Registro no SIMC:** | | | |
| **Produto: No Registro do Produto:** | | | |
| **Data:** | | | |
| **IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR** | **C** | **NC** | **NA** |
| Razão social ou nome empresarial (conforme CNPJ ou CPF) |  |  |  |
| Endereço completo |  |  |  |
| Classificação do estabelecimento no SIMC conforme a Legislação do Consórcio |  |  |  |
| CNPJ ou CPF |  |  |  |
| Informações do importador (quando aplicável) |  |  |  |
| Marca comercial do produto |  |  |  |
| Autorização do uso da marca comercial de terceiros (neste caso, o documento deve estar registrado e autenticado em cartório) |  |  |  |
| Expressão “INDÚSTRIA BRASILEIRA” |  |  |  |
| “Fabricado por” e “Para” ou “Fracionado por”; “Embalado por” (quando aplicável) |  |  |  |
| Número da Inscrição Estadual (IE)  Número do telefone para contato ou SAC (conforme Decreto 6523/08) |  |  |  |
| **NOMENCLATURA OFICIAL DO PRODUTO** | | | |
| Denominação de venda oficial (RTIQ, Resolução 1/2003 – MAPA ou decreto 9.013, Diretrizes); |  |  |  |
| Informar o tipo de apresentação (resfriado, congelado) ao final da nomenclatura oficial no caso de embutidos cárneos (exemplo: LINGUIÇA MISTA CONGELADA) |  |  |  |
| Além da denominação de venda oficial, pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada (facultativo) – exemplo: denominação de venda oficial – Linguiça de carne suína resfriada; Nome fantasia – Linguiça aperitivo/Linguiça de churrasco. |  |  |  |
| Informar o termo “temperada” e/ou “recheada” para carnes (conforme IN n° 17/2018); seguindo o exemplo: CARNE CONGELADA TEMPERADA RECHEADA DE SUÍNO SEM OSSO – PICANHA |  |  |  |
| Uso do nome regional entre parênteses, após nome oficial, exclusivo para cárneos (Resolução 1/2003 MAPA) |  |  |  |
| Forma de apresentação do produto na embalagem (Fatiado, Picado, moído), não podendo constar na nomenclatura oficial quando não estiver previsto em RTIQ |  |  |  |
| Localizado no painel principal, em destaque, uniforme em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres |  |  |  |
| Em destaque, Igual a maior fonte e no mínimo 1/3 do tamanho da marca (IN 22/2005) |  |  |  |
| Tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam |  |  |  |
| Conter a expressão "TIPO", quando o alimento for fabricado segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes àquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, quando aplicável (RDC n° 727/2022, ANVISA) |  |  |  |
| Utilização do nome comum e respectivos nomes científicos para as principais espécies de peixes de interesse comercial destinados ao comércio nacional (IN 53 de 01/09/2020) |  |  |  |
| Denominação de venda: a denominação de venda do produto é Peixe Congelado, acrescido, independentemente da ordem, da forma de apresentação e nome comum da espécie em caracteres uniformes em corpo e cor (Avaliar artigo 12 e seus parágrafos da IN 21 de 31 de maio de 2017) |  |  |  |
| **LISTA DE INGREDIENTES** | **C** | **NC** | **NA** |
| De acordo com o Regulamento Técnico e Memorial Descritivo de Rotulagem (IN n° 22/2005 ANVISA) |  |  |  |
| Lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo, em ordem decrescente de quantidade, sendo que os aditivos devem ser citados com função, nome e número de INS após os demais ingredientes |  |  |  |
| Quando forem utilizados dois ou mais aditivos alimentares com a mesma função tecnológica e para os quais existem limites máximos numéricos estabelecidos, a soma das quantidades destes aditivos no produto pronto para o consumo não pode ser superior ao maior limite estabelecido para o aditivo permitido em maior quantidade (RDC 272, art. 3º.) |  |  |  |
| A concentração de aditivos deve respeitar os limites estabelecidos (RDC nº 272, 14/03/2019 - ANVISA e RTIQ) |  |  |  |
| De acordo com o Regulamento Técnico de Aditivos Aromatizante (RDC Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2007 ANVISA) |  |  |  |
| Utilização da Maltodextrina, dextrina e outros açúcares em produtos cárneos Nota técnica n° 001/2015 CGI/DIPOA, somente em casos previstos nos RTIQ |  |  |  |
| Fichas técnicas dos aditivos anexadas ao memorial: verificar relação de ingredientes informados e suas quantidades, alergênicos, transgênicos e demais informações importantes |  |  |  |
| Obrigatoriedade da inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de alimentos quando da alteração de sua composição conforme IN 67 de 01 de setembro de 2020 |  |  |  |
| Quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado |  |  |  |
| É informado o nome cientifico da espécie doadora do gene responsável pela modificação expressa do OGM (Organismo Geneticamente Modificado) da seguinte forma: ‘’Após o nome do ingrediente’’ no painel principal ou nos demais painéis quando do produto com ingrediente único |  |  |  |
| **CONTEÚDO (VOLUME / PESO)** | | | |
| Localizado no painel principal em contraste com o fundo (fácil visualização) |  |  |  |
| Tamanho dos caracteres de acordo com o volume/peso de produto] (Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021, tabela II) |  |  |  |

**Tabela II**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conteúdo Líquido (g ou mg)** | **Altura mínima dos algarismos (mm)** |
| Menor ou igual a 50 | 2 |
| Maior que 50 e menor ou igual a 200 | 3 |
| Maior que 200 e menor ou igual a 1000 | 4 |
| Maior que 1000 | 6 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| O uso da expressão que precede o valor indicativo de quantidade, como “PESO LÍQUIDO”, “CONTEÚDO LÍQUIDO”, etc., não é obrigatório (Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021, item 4.1) |  |  |  |
| A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com: (Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021, item 2.6)  I - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma sólida ou granulada ou em gel devem ser comercializados em unidades de massa;  II - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma líquida devem ser comercializados em unidades de volume. |  |  |  |
| Queijos sem peso padronizado: “DEVE SER PESADO EM PRESENÇA DO CONSUMIDOR” e peso da embalagem; Portaria INMETRO nº 25/1986 |  |  |  |
| Produtos Cárneos: Peso líquido no ponto de venda (Venda por Peso); (Portaria INMETRO nº 19, de 07 de março 1997) |  |  |  |
| Produtos cárneos com perda de peso por desidratação: “DEVE SER PESADO EM PRESENÇA DO CONSUMIDOR”; (Portaria INMETRO nº 19, de 07 de março 1997) |  |  |  |
| “PESO DA EMBALAGEM”, exceto para pré-medidos (Portaria 25/1986 e 19/1997 - INMETRO) |  |  |  |
| Carne moída para varejo conteúdo máximo 1kg. Para venda institucional poderão ser admitidas embalagens superiores a 1 Kg, sendo que a espessura deve ser igual ou menor a 15 cm não sendo permitida a venda no varejo (Portaria 664/2022, MAPA) |  |  |  |
| Os dizeres "PROIBIDO O FRACIONAMENTO" deverão constar com caracteres destacados em corpo e cor, no painel principal do rótulo de carne moída (Portaria 664/2022, MAPA) |  |  |  |
| Os dizeres "PROIBIDA A VENDA A VAREJO" deverão constar com caracteres destacados em corpo e cor, no painel principal do rótulo de carne moída, quando as embalagens tiverem peso superior a 1kg (um quilograma) (Portaria 664/2022, MAPA) |  |  |  |
| Produtos com conteúdo padronizado (filé de pescado congelado, leite líquido e manteiga) (Portaria nº 153/2008 INMETRO) |  |  |  |
| Obrigatoriedade de informar a alteração quantitativa do produto embalado. (Portaria n° 392 de 29/09/2021) |  |  |  |
| **CONSERVAÇÃO DO PRODUTO** | | | |
| Informação de temperatura máxima e mínima de conservação antes e após a abertura da embalagem (IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Prazo de validade antes e após a abertura da embalagem; RDC nº 727 da ANVISA (2022) |  |  |  |
| Temperatura de conservação de acordo com espécie e tipo de produto (RTIQ) |  |  |  |
| **DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E LOTE** | | | |
| Formato de apresentação dos caracteres;(IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Data de fabricação (IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Prazo de validade (uma das expressões padronizadas pela IN22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Lote (Exemplo: L (código), Validade/L, ou Data de Fabricação/L) RDC nº 727 da ANVISA (2022) |  |  |  |
| **IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL CONSORCIADO** | | | |
| Carimbos conforme os Modelo oficiais, com dizeres e forma de acordo com padrão do SIMC (Resolução Colegiada) |  |  |  |
| Tamanho do carimbo do SIM de acordo com o volume de produto acondicionado (Resolução Colegiada)  - Produtos de peso até 1Kg: 2,5cm de diâmetro; forma circular;  - Produtos de peso acima 1Kg: 3,5cm de diâmetro; forma circular. |  |  |  |
| Expressão de registro de rótulo sem abreviações e com as siglas correta “REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SOB Nº \_\_\_/\_\_\_” |  |  |  |
| Registro único: para cortes cárneos diferentes, e ou mesmo produto com pesos diferentes (exemplo: Queijo mussarela – pesos líquidos 150g, 200g, 500g |  |  |  |
| **INFORMAÇÃO NUTRICIONAL** | | | |
| É declarado o valor energético e os nutrientes obrigatórios na seguinte ordem: valor energético, Carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, Gorduras totais, saturadas, trans e Fibra Alimentar em gramas(g) e Sódio e miligramas(mg) (RDC nº 360/2003 e RDC 727/2022, ANVISA) |  |  |  |
| Uso da Tabela Nutricional Simplificada; “Não contém quantidade significativa de..... (Nutrientes obrigatórios) |  |  |  |
| Quando for declarada a quantidade de açúcares e ou polióis e ou amido e ou outros carboidratos, presentes no alimento, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de carboidratos, da seguinte forma (RDC nº 360, 23/12/2003)  **1.** Carboidratos g, dos quais:  A. açúcares g  B. polióis g  C. amido g  D. outros carboidratos ...g (devem ser identificados no rótulo). OU  **2.** A quantidade de açúcares, polióis, amido e outros carboidratos pode ser indicada também como porcentagem do total de carboidratos.  **3.** Quando for declarada a quantidade de gordura(s) e ou o tipo(s) de ácidos graxos e ou colesterol, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de gorduras totais, da seguinte forma:  A. Gorduras totais g, das quais:  B. gorduras saturadas g  C. gorduras trans g  D. gorduras monoinsaturadas g  E. gorduras poliisaturadas g  F. colesterol mg |  |  |  |
| As cifras e as unidades de medida (gramas (g) e miligramas (mg) deverão ser declaradas de acordo as disposições da RDC nº 360/2003, ANVISA |  |  |  |
| Declaração de vitaminas e minerais somente se presentes em quantidades igual ou maior a 5% da ingestão diária recomendada por porção indicada (RDC nº 360/2003, ANVISA) |  |  |  |
| Valor energético e os valores dos nutrientes condizentes com o produto pretendido, respeitando a variação máxima permitida pela RDC n° 360/2003, ANVISA.  Fórmula: Valor de referência no Anexo A -------- 100%  Valor declarado na tabela ---------------- x |  |  |  |
| A Tabela Nutricional deverá ser apresentada de acordo com os Modelos aprovados pela RDC nº 360/2003 (vertical A ou B ou linear), sendo que o Modelo linear só poderá ser utilizado se não houver espaço suficiente na rotulagem |  |  |  |
| A informação correspondente à rotulagem nutricional deve estar redigida no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), sem prejuízo de textos em outros idiomas e deve ser colocada em lugar visível, em caracteres legíveis e deve ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa (RDC n° 360/2003, ANVISA) |  |  |  |
| A informação nutricional será expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético e ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais as estabelecidas como “não significativas” de acordo com a tabela do item 3.4.3.2 da RDC n° 360/2003, ANVISA |  |  |  |
| Informação de porção e medida caseira de 100g para efeito do cálculo do valor energético e nutrientes (RDC 727/2022, ANVISA) |  |  |  |
| Informação Nutricional Complementar (INC) verificar se comparativo ou absoluto, light, magro, vitaminado, baixo em gorduras, entre outros, de acordo com a RDC Nº 54, 12/11/2012 |  |  |  |
| Declaração do valor energético e percentual de valor diário em números inteiros conforme item 3.4.3 da RDC n° 360, 23/12/2003 |  |  |  |
| Alimentos para dietas com restrição - “DIET” (Portaria n° 29, 03/01/1998); Alimentos especialmente formulados para atender necessidades de pessoas em condições metabólicas específicas, p.ex: diabéticos, gestantes, entre outros. |  |  |  |
| **INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS** | | | |
| Descrição de “CONTÉM GLÚTEN” ou “NÃO CONTÉM GLÚTEN” para todos em destaque, nítido e de fácil leitura; (LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003) |  |  |  |
| A expressão do glúten deve estar indicada após as informações de:  1. Alérgicos  2. Lactose |  |  |  |
| Instruções de preparo, uso e conservação obrigatórias na rotulagem de produtos de carne crua suína e de aves (RDC nº 459, 21/12/2020) |  |  |  |
| Carne moída com peso até 1kg deve conter a expressão “PROIBIDO O FRACIONAMENTO”; carne moída acima de 1Kg deve conter a expressão “PROIBIDA A VENDA NO VAREJO” (Portaria 664/2022, MAPA) |  |  |  |
| Corantes artificiais: expressão "Colorido Artificialmente" (Decreto nº 986, 21/10/1969) |  |  |  |
| Adição de aromas de acordo RDC nº 02/2007 (tabela orientativa a seguir) |  |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Finalidade do aroma no produto** | **Classificação do aroma** | **Designação ou Painel Principal** | **Painel Principal** |
| **Definir / Conferir sabor a um alimento** | Natural | Sabor | Contém aromatizante |
| Artificial | Sabor artificial de | Aromatizado artificialmente |
| Idêntico ao natural | Sabor | Contém aromatizante sintético idêntico ao natural |
| **Reforçar ou reconstituir sabor de um alimento** | Natural | Nome do produto | Contém aromatizante |
| Artificial | Nome do produto | Aromatizado artificialmente |
| Idêntico ao natural | Nome do produto | Contém aromatizante sintético idêntico ao natural |
| **Conferir sabor não específico** | A indicação do uso de aroma deve constar na lista de ingredientes conforme determina a RDC 727/2022, ANVISA | | |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Mistura de aromas, para indicação do aroma na rotulagem do alimento deve ser seguida a orientação do item 2.4 da Resolução RDC nº. 2/2007 |  |  |  |
| Indicar no painel principal do rótulo logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, letras em caixa alta e em negrito, a expressão: CONTÉM GORDURA VEGETAL (quando aplicável) (IN22/2005) |  |  |  |
| Leites: Avisos Importantes (Lei nº 11265, 03/01/2006) |  |  |  |
| Dizeres Obrigatórios Bebidas Lácteas (RTIQ – IN nº 16, 23/08/2005) |  |  |  |
| Dizeres iogurte (RTIQ – IN nº 46, 23/10/2007), entre outas informações |  |  |  |
| Doce de Leite “exclusivo para uso industrial” (Portaria nº 354, 04/09/1997) |  |  |  |
| Informações obrigatórias para rótulo de Ovos (RDC nº 35, 17/06/2009) |  |  |  |
| Nomenclatura de ovos (Resolução nº 1, de 9 de Janeiro de 2003) |  |  |  |
| Os ovos devem conter as seguintes instruções de conservação e uso (RDC 727/2022, ANVISA):  I - "O consumo deste alimento cru ou mal cozido pode causar danos à saúde"; e  II - "Manter os ovos preferencialmente refrigerados" |  |  |  |
| Indicar o prazo de validade para cada temperatura, por meio das expressões "validade a - 18º C (freezer): ...", "validade a - 4º C (congelador): ...", e "validade a 4º C (refrigerador)", seguida da declaração da data de validade (RDC 727/2022, ANVISA) |  |  |  |
| As carnes suínas cruas, incluindo miúdos, toucinho, pele, embutidos, carne moída e produtos cárneos moldados, e as carnes de aves cruas, incluindo miúdos e produtos cárneos à base de carne moída ou picada de aves, devem conter a declaração das instruções de preparo, uso e conservação (RDC 727/2022, ANVISA) |  |  |  |
| “CONTÉM LACTOSE” com os dizeres em caixa alta, negrito, cor contrastante com o fundo do rótulo e altura mínima de 2mm, imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes antes ou após os alérgicos, nunca inferior a letra utilizada na lista de ingredientes. No caso de embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm2, a altura mínima dos caracteres é de 1mm (Lei nº 13.305, de 4 de Julho de 2016; RDC n° 136 de 08/02/2017) |  |  |  |
| Regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose (RDC nº 135 de 08/02/2017); Observação: quando de dietas com restrição de lactose ocorre alteração da tabela nutricional, devendo ser informada galactose, lactose, e outros carboidratos |  |  |  |
| Os alimentos que contenham ou sejam derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares, conforme lista contida no Anexo III da RDC 727/2022 da ANVISA, devem conter as seguintes advertências, conforme o caso:  I - "ALÉRGICOS: CONTÉM (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIASALIMENTARES)";  II - "ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAMALERGIAS ALIMENTARES)"; ou  III - "ALÉRGICOS: CONTÉM (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIASALIMENTARES) E DERIVADOS".  No caso dos crustáceos, a declaração das advertências deve incluir o nome comum das espécies, da seguinte forma, conforme o caso:  I - "ALÉRGICOS: CONTÉM CRUSTÁCEOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)";  II - "ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE CRUSTÁCEOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)"; ou  III - "ALÉRGICOS: CONTÉM CRUSTÁCEOS E DERIVADOS (NOMES COMUNS DAS ESPÉCIES)". |  |  |  |
| Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada por alérgenos alimentares dos principais alimentos que causam alergias alimentares listados no Anexo III da RDC 727, deve ser declarada a advertência "ALÉRGICOS: PODE CONTER (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES)". |  |  |  |
| Na rotulagem do mel deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade” (RIISPOA, Art. 460) |  |  |  |
| Mel de uso industrial: deve conter a expressão “proibida a venda fracionada” (RIISPOA) |  |  |  |
| A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes (RIISPOA) |  |  |  |
| Quantidade de água adicionada for superior a 3% deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem (RIISPOA) |  |  |  |
| Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens (RIISPOA) |  |  |  |
| Expressões em destaque para alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto, no painel principal e em conjunto com o símbolo, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico" |  |  |  |
| Alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" / "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico“ |  |  |  |
| Uso do símbolo transgênico conforme Portaria n° 2658, de 22 de dezembro de 2003; |  |  |  |
| Produtos cárneos temperados: Condimentos em solução, deve ter o percentual de solução adicionada e sua respectiva composição declarada no painel principal do rótulo, em caracteres de mesmo realce e visibilidade, acompanhando a denominação de venda (IN nº 17/2018, Art. 12) |  |  |  |
| **DIZERES, INFORMAÇÕES E IMAGENS NÃO PERMITIDAS** | | | |
| Qualquer representação que torne a informação falsa, incorreta ou insuficiente; (IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Que induza ao erro, confusão ou engano sobre a procedência, qualidade, etc.;(IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Destaque a presença ou ausência de componentes intrínsecos ao produto;(IN 22/2005 MAPA) |  |  |  |
| Que faça alusão à Bandeira Nacional e ou símbolos oficiais (Lei nº 5.700 de 01/09/1971, art. 31) |  |  |  |
| Informar “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA”, quando aplicável – (LEI nº 8078, 11/09/1990, art. 37) |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode atribuir efeitos ou propriedades que não possuam ou que não possam ser demonstradas |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode destacar a presença ou a ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em normas específicas RDC 727/2022, ANVISA e IN 22/2005, MAPA) |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode veicular qualquer tipo de alegação relacionada à ausência de alimentos alergênicos ou alérgenos alimentares, exceto nos casos previstos em normas específicas |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode ressaltar, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode ressaltar qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas |  |  |  |
| A rotulagem dos alimentos embalados não pode aconselhar seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa |  |  |  |
| Não são permitidas alegações como “sem conservantes”, “sem corantes artificiais”, “contém corantes naturais”, entre outras semelhantes; (Informe técnico nº 70 de 19/01/2016) |  |  |  |
| **ORTOGRAFIA, UNIDADES DE MEDIDA E TAMANHO DA LETRA** | | | |
| Ortografia revisada e na língua oficial do país |  |  |  |
| Unidades de medidas oficiais (Sistema Internacional de Unidades - SI) e Unidade de medida de massa em caracteres minúsculos |  |  |  |
| Tamanho da letra igual ou maior que 1mm conforme IN 22/2005 do MAPA e RDC 727/2022 da ANVISA |  |  |  |
| **MEMORIAL DE FABRICAÇÃO E ROTULAGEM DE POA** | | | |
| Todos os campos obrigatórios preenchidos adequadamente |  |  |  |
| A composição do produto está de acordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade |  |  |  |
| O processo descrito e informações atendem aos regulamentos oficiais específicos |  |  |  |
| Está devidamente com as páginas rubricadas e com a assinatura dos responsáveis |  |  |  |
| Quando não possui RTIQ cumpre os itens dos artigos |  |  |  |

C: conforme; NC: não conforme; NA: não aplicável

|  |  |
| --- | --- |
| Data | Assinatura e carimbo do responsável |